NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 135/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que a Assembleia da República aprecie a forma como está a ser feita a aplicação do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice), tomando as medidas adequadas.

Entrada na Assembleia da República: 14 de junho de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: José Manuel Rodrigues de Abreu

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A Petição n.º 135/XIII/1.ª – *Solicita que a Assembleia da República aprecie a forma como está a ser feita a aplicação do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice), tomando as medidas adequadas* - deu entrada na Assembleia da República a 14 de junho de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo José Manuel Rodrigues de Abreu o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 30 de junho de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Refere o peticionário que o Instituto da Segurança Social. IP, está há vários anos a desrespeitar o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, porquanto não assegura aos beneficiários de uma pensão de velhice antecipada ao abrigo do regime especial de desemprego involuntário de longa duração um valor mínimo de pensão, nos termos previstos no artigo 44.º deste mesmo diploma, mediante o pagamento dos intitulados complementos sociais, os quais, constituindo uma prestação do subsistema de solidariedade, não dependem da condição de recursos, nem da residência.

A leitura feita pelo Instituto da Segurança Social. IP, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, já deu origem a várias queixas junto daquela entidade, bem como junto do Provedor de Justiça.[1]

Apela a uma clarificação desta matéria solicitando que:

1. O Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, se pronuncie sobre ela; e/ou

[1] Ver nota de rodapé n.º 1 à Petição n.º 76/XIII/1.ª

2. Sejam dissipadas quaisquer dúvidas de interpretação dos normativos legais aplicáveis ao caso, mediante uma modificação do diploma legal.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se existirem as seguintes petições individuais, idênticas ou conexas, cuja admissão está pendente de aprovação em Comissão:

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
XIII/1				
163	2016-08-03	Pretende que seja atribuído um complemento social quando o valor das pensões for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44.º e 45.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice).	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade	1
76	2016-03-09	Solicita a alteração do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade	1

Termos em que se propõe a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Sugere-se que, por motivos de celeridade e economia processual, nos termos do artigo 17.º, n.º 5 da Lei do Exercício do Direito de Petição, seja solicitado ao Presidente da Assembleia da República a **junção desta petição e da petição n.º 163/XIII/1.ª à petição n.º 76/XIII/1.ª, tendo em vista a sua tramitação num processo único**, em virtude de se verificar entre elas uma manifesta identidade de objeto e pretensão.
3. Propõe-se que **se questione o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social** para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia das petições e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. A Comissão deve nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição, em conjunto com a petição n.º 76/XIII/1.ª e a petição n.º 163/XIII/1ª, no âmbito de um único processo de tramitação, conforme sugerido acima, no ponto 2.
3. Deve questionar-se a entidade referida no ponto 3, para se pronunciar sobre a petição.
4. Sugere-se que se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e ao Governo para eventual exercício do direito de iniciativa previsto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição, ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes.

Palácio de S. Bento, 07 de outubro de 2016.

A assessora parlamentar,

Cidalina Lourenço Antunes